

Licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais o fluxo específico de embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros;

Considerando o Decreto-lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, aplicável aos produtos de plástico de utilização única, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico;

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida;

Considerando a atribuição de licença à SDR Portugal – Associação de Embaladores, licença para a gestão de um sistema integrado de depósito e reembolso (SDR), homologada pelo Despacho Conjunto n.1/ME /MAEN/2024, de 31 de maio de 2024 que produziu efeitos a 1 de junho de 2024;

Considerando que a mesma tem de ser confirmada, no prazo de 90 dias, após junção do caderno de encargos e demais elementos previstos no n.º 4 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;

Considerando que a SDR Portugal – Associação de Embaladores, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), instruído com o respetivo requerimento de candidatura;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo dos n.ºs 3 e 5 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores, doravante designada por Titular, a licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 10 do Apêndice à presente licença, os seus termos serão obrigatoriamente revistos caso seja concedida uma licença a uma nova entidade gestora de um Sistema de Depósito e Reembolso para embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SDR:

- a) Os embaladores e importadores de produtos embalados que colocam pela primeira vez no território nacional embalagens incluídas no âmbito de atuação da Titular, que à data pretendam aderir ao sistema integrado por ela gerido;
- b) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- c) Os municípios e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais de gestão de resíduos urbanos (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, ou SGRU), para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 30.º-J;
- d) Os municípios ou juntas de freguesia para efeitos do pagamento referente aos custos de limpeza;
- e) Os operadores de gestão de resíduos habilitados a participar nos procedimentos concursais efetuados pela Titular para retoma dos resíduos de embalagens;
- f) Pontos de recolha que integrem a rede de recolha própria da Titular.

6 — A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, no prazo de 30 dias consecutivos após a data de decisão de confirmação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SDR.

7 — Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2026.

8- A Titular, em articulação com as demais entidades gestoras do SIGRE, deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, até 6 meses após data de decisão de confirmação da presente licença, um estudo que inclua a determinação das quantidades de resíduos de embalagens abrangidas pelos custos de limpeza, indevidamente descartados no espaço público, a caracterização dos resíduos de limpeza urbana e respetivos custos de limpeza, em alinhamento com o disposto no artigo 16.º e no n.º 4 do artigo 30.º-M do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, que inclua:

- a) A determinação das quantidades de resíduos de embalagens abrangidas pelos custos de limpeza, indevidamente descartados no espaço público;
- b) A caracterização dos resíduos de limpeza urbana e respetivos custos efetivos de limpeza, indevidamente descartados no espaço público.

9 - As condições e os critérios mínimos a que os custos apresentados pelos municípios ou juntas de freguesias devem obedecer para se considerarem validados para efeitos de reembolso pelas entidades gestoras do SIGRE serão contratualizados entre as partes.

10 - A Titular deve submeter à DGAE e à APA I.P., até 45 dias consecutivos após data de decisão de confirmação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras para a totalidade do período de vigência da licença, a suportar pelos embaladores, importadores de produtos embalados, e representantes autorizados, instruído de acordo com o estabelecido no n.º 8 do artigo 30.º-O do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice da presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2026.

11 - A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 60 dias consecutivos após data de decisão de confirmação da presente licença, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.4.3, 1.4.4 e 1.4.5 do Apêndice da presente licença.

12 - O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

13 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, 60 dias consecutivos após data de decisão de confirmação da presente licença, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2026.

14 — Previamente à entrada em funcionamento operacional do SDR, a Titular e as entidades gestoras do SIGRE promovem e executam uma campanha de sensibilização, comunicação e educação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º-T do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

15 — Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no número 9, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P., nos termos estabelecidos no n.º 10 do artigo 30.º-Q do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 0,05 do total da receita da prestação financeira, prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

16 — A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por material, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou um aumento superior a 10 %, por material, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

17 — Todos os documentos mencionados supra são enviados de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente, o original do documento mencionado no n.º 14 é também remetido à APA I.P..

18 — O acompanhamento do SDR gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

19 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

20 — O incumprimento das condições da presente licença, do qual o Apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

21 — Constituem motivos para a cassação da presente licença:

- a) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 14;
- b) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos números 9, 10 e 12 antecedentes;
- c) A condenação pelo incumprimento do dever de assegurar o pagamento das compensações financeiras no âmbito do mecanismo de alocação e compensação, em função da culpa da Titular;
- d) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

22- A presente licença, da qual o Apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

23- Determina-se o seguinte regime transitório:

- a) As condições da licença concedida à Titular constantes do seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.4.3, 1.4.4, 1.4.5 e 2.3.1, só produzem efeitos a um 1 de janeiro de 2026;

Lisboa, xx de xxxx de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades
Económicas

Ana Cristina Carrola

Fernanda Maria dos Santos Ferreira Dias

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores

CAPÍTULO 1 - ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 - Âmbito

1.1.1 - Âmbito Material

1 — O âmbito material da licença atribuída à Titular é constituído pelas embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros, colocadas no mercado nacional, e respetivos resíduos de embalagens, das seguintes categorias:

- Águas minerais e de nascente e outras águas embaladas;
- Sumos e néctares, e mixes de fruta e vegetais;
- Concentrados para diluição;
- Refrigerantes, incluindo bebidas à base de chá, café e tisanas;
- Bebidas energéticas e isotónicas;
- Cerveja, sidra, sangria e mixes alcoólicos.

2 — Excluem-se do âmbito de gestão da Titular:

- Embalagens primárias de bebidas que contenham mais de 25% de ingredientes de origem láctea;
- As embalagens que incluídas no âmbito do SDR, por motivos excecionais e devidamente fundamentados, não apresentem características compatíveis com o sistema de depósito e reembolso, ou seja, que não cumpram as especificações técnicas definidas pela APA, I.P. e pela DGAE;
- As embalagens e respetivos resíduos sujeitos a outros sistemas de gestão de resíduos de embalagens, previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes;
- As embalagens e respetivos resíduos que vierem a ser excluídos do âmbito do SDR, por acordo entre a Titular, a APA, I.P. e a DGAE e ouvidas previamente as partes interessadas.

3 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR, na medida da responsabilidade transferida pelos embaladores, importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados

4 — A responsabilidade da Titular pela gestão de embalagens e resíduos de embalagens estende-se a todos os embaladores, importadores de produtos embalados, ou seus representantes autorizados abrangidos pelos contratos celebrados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SDR e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos.

5 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SDR referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença.

6 — A Titular tem a responsabilidade financeira pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens no âmbito da presente Licença, acrescida de responsabilidade operacional em estabelecer redes de recolha próprias.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

1.2 — Rede de pontos de recolha seletiva

1 — A atividade da Titular assenta na existência de uma rede própria de pontos de recolha seletiva de resíduos de embalagens referidas no número 1 do subcapítulo 1.1.1 da presente licença, cuja responsabilidade pela gestão lhe foi transferida, tendo em conta, nomeadamente, os princípios da autossuficiência, da proximidade e da hierarquia de gestão de resíduos, consagrados no RGGR, no mínimo de acordo com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017,

de 11 de dezembro, na sua redação atual e demais legislação aplicável a este fluxo específico de resíduos.

2 — A rede própria de pontos de recolha seletiva de resíduos de embalagens referidas no número 1 é constituída, nomeadamente, por equipamentos automáticos que permitem a recolha das embalagens e o reembolso do valor do depósito e por pontos de recolha manual, instalados em estabelecimentos de comércio a retalho e HORECA, em locais definidos com os municípios ou sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos, e outros pontos de recolha instalados em espaços públicos e espaços municipais, que garantam a cobertura de todo o território nacional (Portugal Continental e Regiões Autónomas)

3 — A opção pelo carácter automático ou manual da recolha cabe ao responsável pelo ponto de recolha, cabendo à Titular definir as especificações técnicas a que devem obedecer os equipamentos de recolha automática, de modo a assegurar a sua compatibilidade com o SDR.

4 — Compete à Titular pagar aos responsáveis dos pontos de recolha um valor de manuseamento, previsto no artigo 30.º-P do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, por cada embalagem retornada, cujo montante difere em função do tipo de recolha ser manual, automatizada sem compactação ou automatizada com compactação, devendo a verba refletir o custo otimizado do serviço prestado por estes, designadamente:

- a) os custos relacionados com o investimento necessário à aquisição dos equipamentos de recolha automática;
- b) a operação e manutenção dos equipamentos de recolha;
- c) o manuseamento, acondicionamento e armazenagem preliminar dos resíduos de embalagens, incluindo os custos relacionados com o consumo energético;
- d) a ocupação de espaço;
- e) os recursos humanos necessários.

5 — A instalação de pontos de recolha deve ser precedida de contrato entre a titular e a entidade responsável pelo ponto de recolha, de acordo com minuta definida pela APA, I.P. .

6 — Os pontos de recolha deverão dispor de locais adequados para armazenagem preliminar, nos termos do artigo 30.º-X, onde os resíduos permanecerão até perfazer lotes ou cargas que justifiquem a sua recolha e transporte.

1.2.1 — Resíduos de Embalagens Recolhidos através de estabelecimentos de comércio a retalho

1 — A Titular deverá providenciar uma rede de recolha através de estabelecimentos de comércio a retalho onde se comercializem bebidas cujas embalagens integram o SDR nos seguintes termos:

a) Estabelecimentos com área de exposição e venda contínua igual ou superior a 400 m², com a obrigação de receber todas as embalagens incluídas no SDR;

b) Estabelecimentos com área de exposição e venda contínua superior a 50 m² e inferior a 400 m², com a obrigação de receber apenas as embalagens de bebidas que vendam no seu estabelecimento.

2 — Os estabelecimentos com área de exposição e venda contínua superior a 50 m² e inferior a 400 m² que apresentem comprovada falta de condições para a receção de embalagens, ficam dispensados de fazer parte da rede de recolha, desde que exista uma densidade mínima suficiente de pontos de recolha no local onde se situam.

3 — Os estabelecimentos com área de exposição e venda contínua superior a 50 m² e inferior a 400 m² que optem por se constituir como ponto de recolha automático, estão obrigados a aceitar todas as embalagens de bebidas que integram o SDR, sem prejuízo de poderem optar por receber as embalagens que não comercializem no caso de se constituírem como pontos de recolha manuais.

4 — Os estabelecimentos com área de exposição e venda contínua igual ou inferior a 50 m² e os que, independentemente da área de exposição e venda contínua, tenham uma atividade de comércio de produtos alimentares que represente menos de 10% do respetivo volume total de vendas, estão isentos da obrigação de recolha dos resíduos de embalagens, podendo optar por constituir-se como ponto de recolha mediante acordo com a Titular.

1.2.2 — Resíduos de Embalagens Recolhidos através de estabelecimentos do setor HORECA

A Titular deverá providenciar uma rede de recolha através de estabelecimentos do setor HORECA, devendo estes assegurar a armazenagem preliminar das embalagens de bebidas que integram o SDR, adquiridas e consumidas no seu estabelecimento.

1.2.3 — Resíduos de Embalagens Recolhidos através de outros pontos de recolha instalados em espaço público e em espaços municipais

A instalação de rede de pontos de recolha em espaço público ou em espaços municipais carece de autorização da entidade responsável pela gestão dos resíduos na respetiva área de recolha.

1.3 — Recolha, transporte e tratamento

1 — A recolha e o tratamento dos resíduos de embalagens recebidos na rede de pontos de recolha da Titular são assegurados pelos municípios ou pelas entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, conforme aplicável, mediante o pagamento de uma contrapartida financeira.

2 — No âmbito da atividade de recolha e tratamento, os municípios e as entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais asseguram, nas condições a acordar com a Titular, o transporte dos resíduos de embalagens até aos centros de contagem e triagem designados.

3 — A Titular deve estabelecer uma rede de centros de contagem e triagem e os respetivos locais em número mínimo suficiente para cobrir as necessidades do SDR e de modo a minimizar o risco de fraude, contratando a respetiva instalação com os municípios, sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos ou operadores de gestão de resíduos.

4 — Os municípios e os sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos devem renunciar, total ou parcialmente, à responsabilidade de recolha e/ou de tratamento, quando não consigam assegurar a prestação do serviço nas condições definidas no n.º 4 do artigo 30.º-J do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, devendo para os referidos efeitos a Titular notificar, nos 60 dias após a emissão da presente licença, os municípios ou os sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos, conforme aplicável, para se pronunciarem em 60 dias. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que tenha havido pronúncia, passa a caber à Titular assegurar a recolha e/ou o tratamento, recorrendo a operadores selecionados mediante procedimentos

concurrais, sem prejuízo da Titular poder efetuar diretamente a recolha, o transporte e a armazenagem e triagem preliminares dos resíduos.

5 — Sempre que possível e com o intuito de diminuir o impacte ambiental da recolha e promover a eficiência do SDR, o transporte dos resíduos de embalagens deve ocorrer através de logística inversa, mediante contrato a celebrar entre a Titular e os distribuidores, e nos termos a acordar com os sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos, com os responsáveis dos pontos de recolha e com os responsáveis dos estabelecimentos do setor HORECA.

6 — A recolha dos resíduos de embalagens nos pontos de recolha instalados em espaço público e em espaços municipais deve ser realizada com uma periodicidade a acordar entre a Titular e o responsável pelo ponto de recolha, em articulação com os municípios ou sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos.

7 — O encaminhamento dos resíduos de embalagens no SDR é efetuado para operadores de tratamento de resíduos selecionadas mediante procedimento concursal, devendo a Titular privilegiar, para efeitos de concurso, os operadores que assegurem a reciclagem de alta qualidade compatível com a incorporação do material reciclado na produção de novas embalagens. A Titular deve assegurar destinos finais adequados para todos os materiais, incluindo outros componentes de embalagens e os materiais rejeitados.

1.4 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.4.1 — Assegurar a adesão e fidelização dos embaladores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização dos embaladores, importadores de produtos embalados, ou seus representantes autorizados nos termos da presente licença.

1.4.2 — Garantir a recolha e reciclagem dos resíduos de embalagens

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir, no mínimo, os objetivos de recolha e reciclagem de resíduos de embalagens indicados no quadro seguinte, quer a nível global quer em termos específicos por material, em relação ao conjunto de embalagens que lhe são declaradas, contribuindo desta forma para o cumprimento

das metas nacionais previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e para as metas previstas no PERSU 2030.

	Metas (%)								
	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Objetivos de recolha totais ⁽¹⁾	70	80	85	90	90	90	90	90	90
Objetivos de recolha por material									
Plástico	70	80	85	90	90	90	90	90	90
Metais ferrosos	70	80	85	90	90	90	90	90	90
Alumínio	70	80	85	90	90	90	90	90	90
Objetivos de reciclagem totais ⁽²⁾	100	100	100	100	100	100	100	100	100

(1) Indexada às embalagens abrangidas pelo SDR colocadas no mercado (em peso).

(2) Face à especificidade do SDR e à qualidade das embalagens recolhidas entende-se que todo o resíduo recolhido é reciclado.

2 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário, devendo ser acautelado o necessário período de adaptação da Titular para efeito do seu cumprimento.

1.4.3 —Prevenção da Produção de Resíduos

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, para aprovação, no prazo referido no n.º 10 da licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens e consumidores, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de resíduos de embalagens.

2 — O Plano Estratégico de Prevenção referido no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicado no portal da APA, I.P. e da DGAE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU), o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.4.4 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, para aprovação, no prazo referido no n.º 10 da licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens e consumidores.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, o estabelecido no n.º 1 do artigo 30.º-T do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, bem como as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU, e o PAEC e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma das metas fixadas no apêndice à presente licença.

4 — A Titular deve destinar um mínimo de 30% da verba referida no número anterior, a ações de Sensibilização, Comunicação & Educação concertadas entre as entidades gestoras do SIGRE e aprovadas pela DGAE e pela APA, I.P..

5 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SDR.

6 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor de 7,5% previsto no n.º 3, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.4.2. estejam cumpridas.

7 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.4.5, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva justificação do pretendido, para efeitos de aprovação.

1.4.5 —Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 10 da licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicado no portal da APA, I.P. e da DGAE.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU, e o PAEC e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostas pelos aderentes.

3 — Os projetos a incluir no plano devem ser orientados para a prevenção de resíduos de embalagens, nomeadamente ao nível dos processos produtivos, da conceção ecológica de embalagens e implementação de sistemas de reutilização, para a melhoria dos processos relevantes no âmbito do funcionamento do circuito de gestão de resíduos de embalagens, nomeadamente dos circuitos de recolha seletiva e dos processos de reciclagem, bem como para novas aplicações de materiais reciclados, com vista a promover a sua reincorporação nas cadeias de valor e valorização dos materiais de embalagem atualmente enviados para eliminação.

4 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira, orçamentados para esse ano.

6 — A Titular deve destinar uma parte da verba do número anterior a projetos de Investigação e Desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos serem aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.

7 — Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I. P., e à DGAE, até ao prazo máximo de

45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.

9 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

1.4.6 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

1.4.6.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de resíduos de embalagens abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir e manter reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 30.º-Q do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A constituição e manutenção das reservas a que se refere o número anterior devem representar até 5% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza, exceto nos dois primeiros anos da licença, em que estão isentos de constituição de reservas.

4 — Os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 30.º-Q, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

5 — Para efeitos do número anterior, os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser utilizados:

a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3;

b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.4 do apêndice à licença, nos casos em que não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;

c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas no capítulo 1.4 do apêndice à licença.

6 — Os valores de depósito não reclamados devem cumprir a repartição prevista no n.º 4 do artigo 30.º-O, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

1.4.6.2 — Mecanismo de Alocação e Compensação entre Entidades Gestoras

1 - Os mecanismos de alocação e de compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de embalagens são determinados nos termos previstos no artigo 18.º e do n.º 3 do artigo 30.º-N do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — O mecanismo de alocação e compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, bem como um mecanismo de verificação da colocação no mercado pelos aderentes, devendo esta ser evidenciada pelas Titulares envolvidas.

3 — Os ajustes em baixa aos dados de colocação no mercado do ano (n), operados pela Titular, para efeitos de cálculo das compensações, apenas são permitidos até 15 de abril do ano (n+2) em sede do relatório anual de atividades a entregar até essa data.

4 — Os ajustes em baixa e em alta aos dados de colocação no mercado, operados pela Titular, poderão ser objeto de controlo e verificação por auditoria da ERSAR.

1.4.7 — Divulgação e comunicação de informação pela Titular

1 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto quando da publicitação dos resultados.

3 — A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais, designadamente:

a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;

b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento dos mesmos.

4 — A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias, os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponha encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um carácter excecional e carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGAE, no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

1.5 — Custos de limpeza urbana

1 — Os custos de limpeza urbana a cobrir, que incluem operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos de embalagens, devem refletir os efetivos custos de limpeza urbana incorridos pelos municípios, não excedendo os custos necessários para que a prestação dos mesmos seja estabelecida de forma economicamente eficiente, proporcional e transparente entre os intervenientes em causa.

2 — O financiamento da limpeza urbana, com origem nos resíduos, previsto no n.º 3 do presente subcapítulo deve ser determinado com base nos resultados do estudo previsto no n.º 8 da presente licença.

3 — As contribuições financeiras destinadas a suportar os custos referidos no n.º 1, devidas aos municípios ou juntas de freguesia, relativas aos resíduos de embalagens que são descartados nos sistemas de recolha públicos nos termos do n.º 4 do artigo 30.º-M do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, são fixados por despacho da APA, I.P., com base nos resultados do estudo referido no n.º 8 da presente licença, sendo o mesmo publicitado no sítio da internet da APA, I.P. e da DGAE.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS EMBALADORES, OS IMPORTADORES DE PRODUTOS EMBALADOS OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º, devendo do mesmo constar a prestação financeira a pagar, o valor por cada referência de embalagem registada e o valor de depósito por cada embalagem colocada no mercado.

2 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação apenas produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse facto.

3 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de embalagens no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

4 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.

5 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, a responsabilidade dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados:

a) Pela transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades, em massa, dos diferentes materiais de embalagens colocadas no mercado e respetivas categorias de embalagens primárias;

b) Pela comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias úteis após verificação do incumprimento.

7 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:

a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SDR gerido pela Titular;

b) A prestação de informação aos embaladores, aos importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados.

c) Mecanismos que garantam a prestação de informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;

d) A realização de auditorias aos embaladores, aos importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados, com caráter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;

e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

8 — A Titular pode proceder à rescisão contratual com embaladores, importadores de produtos embalados ou com os seus representantes autorizados seus aderentes, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGAE.

9 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos embaladores, os importadores de produtos embalados ou pelos seus representantes autorizados, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei,

ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos de materiais para cada interveniente no sistema de gestão.

2 — O programa referido no n.º 1 pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.

3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização online, bem como um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 — Registo dos embaladores, importadores de produtos embalados ou seus representantes autorizados na APA, I.P.

1 — A Titular está obrigada a colaborar no registo de embaladores, importadores de produtos embalados ou dos seus representantes autorizados criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
- b) Informar os embaladores, importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º e do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
- c) Apoiar os embaladores, importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos embaladores, importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;

- e) Informar os embaladores, os importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1 — Os valores de prestação financeira são suportados pelos embaladores, importadores de produtos embalados ou pelos seus representantes autorizados, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 9 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira, para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
- c) Decomposição e caracterização efetivas, devidamente dissociados por material e por rubrica e, ainda, dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos devidamente autonomizados e respetivos pressupostos, sendo que:
 - i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte, incluindo por logística inversa, o tratamento dos resíduos, incluindo o financiamento dos equipamentos de recolha, dos centros de consolidação e dos centros de contagem e triagem e os custos de limpeza urbana referidos na alínea d), bem como de manuseamento por cada embalagem retornada, incluindo, caso aplicável, um valor de adaptação para os estabelecimentos comerciais pré-existentes que se constituam como pontos de recolha com recurso a equipamentos automáticos.

- ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação e educação, incluindo as medidas de sensibilização previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, e investigação e desenvolvimento.
- iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes dos valores de depósitos, as receitas devidas pelo registo das referências das embalagens, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade após a aplicação do estabelecido no n.º 8 do artigo 30.º-Q do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada um dos materiais de embalagens a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Discriminação detalhada do montante da contribuição financeira, devida pelos produtores aos municípios ou juntas de freguesia para suportar os custos de limpeza urbana associados aos produtos de plástico de utilização única previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º-B do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, decorrentes do descarte indevido no espaço público dos resíduos dos mesmos;
- e) Discriminação do valor de manuseamento por cada embalagem retornada, determinado de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 30.º-P do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual incluindo, caso aplicável, a discriminação do valor de adaptação.
- f) Perspetiva da evolução do fluxo, devidamente dissociada por material, em termos da quantidade de embalagens, colocada no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos.
- g) Demonstração de resultados previsionais e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta.
- h) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados das alíneas e) e f) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios,

exceto nos primeiros três anos de atividade, que devem reportar-se aos últimos exercícios.

3 — A Titular fica isenta do previsto na alínea d) do número anterior, enquanto não forem cumpridas as disposições contantes dos n.ºs 2 e 3 do Capítulo 1.5 da presente licença, após o que deverá submeter um pedido de revisão do modelo de cálculo das prestações financeiras no prazo de 45 dias após a fixação das contribuições financeiras destinadas a suportar os custos da limpeza urbana, devidas aos municípios ou freguesias, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do ambiente e da administração local, ouvidas as Associação Nacional de Freguesias e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 8.º-C do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação.

4 — O modelo a que se refere o n.º 2 deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do SDR e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos embaladores, importadores de produtos embalados, ou pelos seus representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do resíduo por material;
- b) A inexistência de financiamento de um material de embalagem por outro material de embalagem;
- c) Que a concorrência entre materiais não é comprometida ou distorcida;
- d) O impacto ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia.

5 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações.

6 — A Titular não pode faturar aos embaladores, importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados, aderentes ao SDR, quaisquer valores adicionais para além dos previstos no modelo de cálculo.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou aumento acumulado superior a 10%, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n e para o ano n+1, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 — A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR, devendo esta decisão ser comunicada à APA. I.P.

4 - Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 4 do subcapítulo 2.3.1.

2.4 — Especificações técnicas

A definição, as atualizações e as adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas das embalagens e titulares dos estabelecimentos e responsáveis pelos outros locais definidos no n.º 1 do artigo 30.º-G do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de

11 de dezembro, na sua redação atual, na qualidade de pontos de recolha—~~tratamento~~ de resíduos de embalagens, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º-G, prevendo no mesmo a indicação dos valores de manuseamento e, caso aplicável, um valor de adaptação.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deve ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de rescisão/revisão anual.

3 — A instalação de pontos de recolha, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º- G do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, carece de autorização da entidade responsável pela gestão de resíduos na respetiva área de recolha, nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 30.º- G do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Os contratos com os responsáveis dos pontos de recolha dos estabelecimentos de comércio a retalho e do setor HORECA, com o intuito de diminuir o impacto ambiental da recolha e promover a eficiência do SDR, o transporte dos resíduos de embalagens deve ocorrer através de logística inversa, mediante contrato a celebrar entre as entidades gestoras do SDR e os referidos responsáveis, e nos termos a acordar com os sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos.

5 — A Titular, paga os valores de depósito aos responsáveis pelos pontos de recolha instalados nos estabelecimentos referidos no artigo 30.º-H e nos estabelecimentos do setor HORECA referidos no artigo 30.º-I do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, num prazo que, não pode ser superior a 30 dias seguidos, contados a partir da data de entrega dos resíduos de embalagens pelos referidos estabelecimentos nos centros de consolidação ou de triagem e contagem das entidades gestoras do SDR.

6 — A Titular deve exigir aos responsáveis pelos pontos de recolha os deveres referidos no artigo 30.º-X do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS PONTOS DE RECOLHA

3.1 — Contratos

1 — A Titular celebra contratos com os estabelecimentos e outros locais definidos no n.º 1 do artigo 30.º-G do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, na qualidade de pontos de recolha-de resíduos de embalagens, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º-G e artigo 30.º-P do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 - O contrato a que se refere o número anterior deve ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de rescisão/revisão anual.

3 - A instalação de pontos de recolha, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º-G do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, carece de autorização da entidade responsável pela gestão de resíduos na respetiva área de recolha, nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 30.º-G do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 - Os contratos com os responsáveis dos pontos de recolha da distribuição e com os responsáveis dos estabelecimentos do setor HORECA, com o intuito de diminuir o impacto ambiental da recolha e promover a eficiência do SDR, o transporte dos resíduos de embalagens deve ocorrer através de logística inversa, mediante contrato a celebrar entre as entidades gestoras do SDR e os distribuidores, e nos termos a acordar com os sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos.

5 - A Titular, paga aos responsáveis pelos pontos de recolha referidos no artigo 30.º-H e estabelecimentos do setor HORECA referidos no artigo 30.º-I do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, num prazo que, não pode ser superior a 30 dias seguidos, contados a partir da data de entrega dos resíduos de embalagens pelos referidos estabelecimentos nos centros de consolidação ou de triagem e contagem das entidades gestoras do SDR.

6 - A Titular deve exigir aos responsáveis pelos pontos de recolha os deveres referidos no artigo 30.º-X do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

4.1 — Contratos

1 — A Titular celebra contratos com os municípios e/ou com as entidades gestoras de es sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos (SGRU, na qualidade de operadores de recolha de resíduos de embalagens, caso estes não renunciem total ou parcialmente à responsabilidade de recolha, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 30.º-J, quando não consigam assegurar a prestação do serviço nas condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 30.º-J do Decreto-Lei n.º152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deve ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de rescisão/revisão anual, devendo prever que:

a) Os SGRU comprometem-se, nas condições acordadas, a efetuar a recolha do resíduo de embalagem nos pontos de recolha da responsabilidade da Titular, até aos centros de contagem e triagem designados;

b) A Titular assegura a recolha para reciclagem dos materiais de embalagem abrangidas no âmbito do SDR provenientes da recolha seletiva através dos pontos de recolha do SDR, comprometendo-se ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras aos SGRU pelas quantidades (em peso) respeitantes aos materiais recolhidos

c) A Titular deve estabelecer uma rede de centros de contagem e triagem e os respetivos locais em número suficiente para cobrir as necessidades do SDR e de modo a minimizar o risco de fraude, contratando a respetiva instalação com os municípios e /ou SGRU;

3 — A Titular e os municípios ou SGRU devem estabelecer, mediante contrato, os mecanismos necessários ao pagamento das contribuições determinadas em conformidade com o artigo 30.º-M do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Os municípios e os SGRU prestam os serviços referidos, nos termos da presente licença e dos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, em conformidade com as seguintes condições específicas, as quais devem ser auditadas pela Titular:

a) Segregação total dos resíduos de embalagens abrangidos pelo SDR dos demais resíduos, para eliminar o risco de contaminação;

b) Implementação de mecanismos eficientes de recolha segregada dos resíduos de embalagens nos pontos de recolha e nos estabelecimentos do setor HORECA, assegurando uma periodicidade adequada em função da tipologia, dimensão e horário do estabelecimento;

c) Implementação de um sistema de informação que possibilite o registo e a comunicação automatizada de dados relativos às operações asseguradas no âmbito do SDR;

d) Adoção das medidas necessárias para prevenir o desvio de embalagens e comportamentos fraudulentos, incluindo a implementação de um sistema de segurança adequado.

5 — A Titular deve envolver os SGRU na definição das ações de sensibilização a nível local e compartilhar financeiramente no seu desenvolvimento, de acordo com o Plano de Comunicação, Sensibilização e Educação previsto no ponto 1.4.5 do Capítulo 1.

4.2 — Contrapartidas Financeiras

A entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos devem ser compensadas pela gestão das embalagens abrangidas no âmbito do SDR que sejam depositadas nos meios de recolha seletiva ou de recolha indiferenciada do sistema de gestão de resíduos urbanos, incluindo os custos de deposição em aterro, através dos valores das contrapartidas financeiras a pagar pelas Entidades Gestoras do SIGRE.

CAPÍTULO 5 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

1 — A Titular celebra contratos com operadores de transporte de resíduos, na qualidade de operadores de recolha de resíduos de embalagens, no caso dos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos renunciem total ou parcialmente à responsabilidade de recolha, nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 30.º-J, quando não consigam assegurar a prestação do serviço nas condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 30.º-J do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A Titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, com os quais deve obrigatoriamente ter contrato celebrado, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem validados por uma entidade independente, com as necessárias adaptações conforme previsto no n.º disposto nos n.ºs 17, 18 e 20 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A titular deve exigir que o transporte de resíduos de embalagens da responsabilidade das entidades gestoras do SDR, até aos centros de contagem e triagem designados, e deve ser efetuado de acordo com o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO 6 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS MUNICÍPIOS OU JUNTAS DE

FREGUESIA PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DOS CUSTOS COM A LIMPEZA URBANA

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a Titular deve celebrar contratos com os municípios, para efeitos de pagamento dos custos com a limpeza urbana.

2 — Nos casos em que há delegação de competências de limpeza urbana para as juntas de freguesia, podem ser celebrados contratos entre a Titular e as juntas de freguesia desde que contratualmente definido com o município respetivo.

3 — Os contratos a que se referem os números 1 e 2 devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos municípios ou freguesias nomeadamente no que respeita ao financiamento previsto no subcapítulo 1.5. do Apêndice à presente licença.

4 — A Titular deve envolver os municípios e as juntas de freguesia na definição das ações de sensibilização a nível local e apoiar financeiramente o desenvolvimento das mesmas.

CAPÍTULO 7 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

1 — A Titular assume a responsabilidade pela reciclagem dos resíduos de embalagens retomados no âmbito da presente licença, celebrando, para o efeito, contratos escritos com operadores de tratamento de resíduos licenciados nos termos do RGGR e qualificados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A responsabilidade da Titular pelos resíduos de embalagens só cessa mediante emissão por parte do operador de tratamento de resíduos, a quem forem entregues para reciclagem, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR e no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, devendo a Titular ser capaz de evidenciar o destino final de todas as frações que decorrem do tratamento das embalagens sob sua gestão.

3 — A Titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, com os quais deve obrigatoriamente ter contrato celebrado, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem validados por uma entidade independente, com as

necessárias adaptações conforme previsto no n.º disposto nos n.ºs 17, 18 e 20 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 3 do presente capítulo, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA I.P. e da DGAE.

5 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos objetivos do SDR, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 3.

6 — Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de gestão de resíduos devem prever:

a) O tratamento efetivo, pelo operador de tratamento de resíduos que ganhou o procedimento concursal, do conjunto de materiais de embalagens provenientes da recolha seletiva, que se encontrem conformes com as especificações técnicas e que constituem o lote em concurso;

b) O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade do tratamento;

c) Que o operador de tratamento assegura que as quantidades de materiais entregues são efetivamente recicladas e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular, nos termos do n.º 2 do Capítulo 6;

d) Que o operador de tratamento assegura destinos finais adequados para todos os materiais, incluindo outros componentes de embalagens e os materiais rejeitados.

7 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os resíduos de embalagens que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/1157, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, e com o RGGR, na sua redação atual, são efetivamente reciclados em instalações com normas não de tratamento iguais ou superiores às estabelecidas no país de expedição, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos resíduos das embalagens sob sua gestão.

CAPÍTULO 8— RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

8.1 — Organizações representativas dos sistemas de gestão de resíduos urbanos

A Titular, com vista à boa prossecução dos objetivos do SDR, pode estabelecer parcerias com entidades representativas dos SGRU, nomeadamente no sentido de as envolver na definição de ações de sensibilização e informação a nível local, na definição de ações de investigação e desenvolvimento e em ações de caracterização de resíduos, ou outras iniciativas enquadráveis nos respetivos Planos aprovados.

8.2 — Relação e cooperação entre entidades gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos, com vista à criação de sinergias, no sentido de:

- a) Facilitar o cumprimento por parte dos embaladores, importadores de produtos embalados e fornecedores de embalagens de serviço, ou dos seus representantes autorizados, das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor;
- b) Evitar a duplicação de auditorias realizadas de acordo com o subcapítulo 9.3.2 do presente Apêndice e de caracterizações nos SGRU e nos operadores de gestão de resíduos, e consequentemente partilhar o financiamento das referidas auditorias tendo em conta a respetiva quota (em peso) calculada com base na quantidade, por material, de embalagens declaradas a cada entidade gestora;
- c) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes;
- d) Evitar a dupla tributação das embalagens colocadas no mercado bem como a dupla contagem de resíduos de embalagens;
- e) Serem conhecidas por todas as entidades gestoras as recusas de retoma de resíduos de embalagens por parte dos operadores de gestão de resíduos;
- f) Promover a realização de ações de sensibilização e projetos de investigação, em conjunto com outras entidades gestoras, sempre que possível.

2 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras de resíduos de embalagens, tendo em conta a respetiva quota (em peso) de embalagens declaradas a cada entidade gestora.

3 — A metodologia para aferição da percentagem de embalagens nas escórias ferrosas e não ferrosas provenientes da incineração de resíduos urbanos, bem como a metodologia para quantificação das embalagens valorizadas organicamente e pagamento da respetiva contrapartida financeira, devem ser as mesmas para todas as entidades gestoras de resíduos de embalagens, sendo as mesmas definidas pela APA, I.P., ouvidas as entidades gestoras do SIGRE e os SGRU, e publicadas no sítio de internet da APA, I.P e da DGAE.

4 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionadas com a sua atividade, com vista à de criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

8.3 — Relação e cooperação com outras entidades

A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacte na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.

CAPÍTULO 9— MONITORIZAÇÃO

9.1 — Monitorização Anual e Intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizado em formato digital e editável, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas na presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.

3 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

4 — A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e uma Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar, pelo menos, as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por estas entidades.

5 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro.

6 — A Titular deve submeter a declaração intercalar relativa ao 1.º semestre até 31 de julho do ano a que se reporta e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

7 — O Plano referido no n.º 4 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 4, as alterações propostas, para aprovação.

8 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE quando estas emitem recomendações ou solicitam ações corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económica e financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

9.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no sistema integrado, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar

associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais da rede de recolha própria é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação prévia à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos embaladores, importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados, aderentes ao SDR por si gerido, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.

7 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SDR por si gerido, nomeadamente por parte dos SGRU e operadores de gestão de resíduos.

8 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P., pela DGAE ou pela ERSAR, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

9 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento do pagamento das compensações financeiras no prazo previsto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

9.3 — Auditorias

9.3.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e

independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;

b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, através de auditoria económico-financeira realizada por entidade externa independente.

2 — A demonstração referida no ponto anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras da Titular, bem como, se aplicável, o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, bem como a autoridades inspetivas, ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

9.3.2 — Auditoria aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço e aos representantes autorizados, aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, aos municípios e/ou juntas de freguesia, aos pontos de recolha, aos transportadores e aos Operadores de Gestão de Resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos embaladores, importadores de produtos embalados, aos seus representantes autorizados, aos SGRU, aos municípios e/ou juntas de freguesia, aos pontos de recolha, aos transportadores e aos operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos e em conformidade com o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo de embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço e representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem as auditorias a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria, deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização ou resolução, respetivamente.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias são suportados exclusivamente pela Titular, com exceção das situações referidas nos números 8 e 9 seguintes.

8 — Os custos das auditorias aos SGRU são partilhados pela Titular em conjunto com as entidades gestoras do SIGRE, tendo em conta a respetiva quota (em peso) de embalagens declarada a cada entidade gestora.

9 — Os custos das auditorias aos operadores de gestão de resíduos que sejam realizadas em conjunto com as entidades gestoras do SIGRE são partilhados pela Titular e essa entidade gestora, tendo em conta a respetiva quota (em peso) de embalagens declarada a cada entidade gestora.

9.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de resíduos de embalagens, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.2. do Apêndice à presente licença.

2 — O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado, tendo por base:

- a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- b) A Portaria nº 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
- c) O documento técnico disponibilizado no portal da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

3 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 10— ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previstos para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.